



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373929-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é agravante ALAN MARTINS OLIVEIRA, sendo agravado MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373929-22.2024.8.26.0000

Agravante: Alan Martins Oliveira

Agravado: Município de Paranapanema

Comarca: **Paranapanema**

Voto nº 14079

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Indeferimento do pedido liminar. Experiência profissional fora do Município. Pretensão de acréscimo da pontuação para fins de classificação da atribuição de aulas do ano letivo de 2025, referente aos títulos de experiência profissional. Não cabimento. Lei Municipal nº 384/1997 prevê que apenas o tempo de serviço prestado no magistério público municipal e estadual pode ser computado para efeitos de classificação e atribuição de aulas. Impetrante que possui experiências em outros Estados. Presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. Medida liminar indeferida. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* não demonstrados. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Alan Martins Oliveira** em contraposição a decisão (fls. 11/13) pela qual, em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao **Secretário de Educação do Município de Paranapanema**, foi indeferida liminar pleiteada.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o agravante postula a sua reforma e a atribuição de efeito ativo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** que solicitou a juntada dos títulos que comprovam sua experiência como docente, mas tal pedido foi indeferido pela Administração; **(II)** a Prefeitura recusou o cômputo da experiência profissional ao argumentar que a Lei Municipal nº 384/1997 considera apenas o tempo de serviço prestado em escolas

da rede municipal e estadual de Paranapanema; **(III)** a referida lei se aplica exclusivamente aos profissionais da categoria PEB I e não aos da categoria PEB II, como no caso do agravante; **(IV)** possui experiência profissional suficiente para que os títulos apresentados sejam computados no cargo para o qual tomou posse, com reflexos na atribuição de aulas.

Pretende ter o acréscimo da pontuação para fins de classificação da atribuição de aulas do ano letivo de 2025, referente aos títulos de experiência profissional.

Foi indeferido o efeito ativo (fls. 49/53).

Sem contraminuta (fl. 59).

É o necessário.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, a liminar em mandado de segurança está sujeita aos mesmos requisitos que as demais liminares pleiteadas em outros procedimentos. A esse respeito, segue a lição de Hely Lopes Meirelles:

Liminar como medida garantidora do direito – A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria Lei do Mandado de Segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida pode ter natureza cautelar ou satisfativa e visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato do coator até a apreciação definitiva da causa. [...]

Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entrar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verifiquem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há – e são frequentes – em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, **deixada à prudente discricção do juiz**. (Mandado de Segurança e ações constitucionais/Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald, Gilmar Ferreira Mendes; com a colaboração de Mariana Gaensly e Rodrigo de Oliveira Kaufmann. – 37ª ed., ren., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2016, p. 101/102 e 106)

Assim é que para a concessão da medida devem concorrer a relevância do fundamento do pedido (o *fumus boni iuris*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida a segurança (o *periculum in mora*). E cabe a discricionariedade do MM. Juízo a quo quanto aos requisitos da liminar, de modo que sua decisão só pode ser revista em instância superior se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado. Nesse sentido, seguem os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar para determinar a posse da impetrante agravante, mediante a apresentação da declaração de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, após aprovada em concurso público para o cargo de "Diretor de Escola" – Apreciação do pedido de liminar inserida no poder geral cautelar do Juiz – Ausência dos requisitos legais – Observância da proibição contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, c.c. o § 2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/09 – Revisão, em segundo grau, de deferimento ou indeferimento da medida de urgência postulada, limitada às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no caso concreto – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2075529-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
- 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018)

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança -
Cassação de CNH via procedimento administrativo -
Liminar indeferida - Manutenção - Medida que se insere
no âmbito de competência do Juiz de Primeiro Grau -
Ausência dos pressupostos legais - Conjunto probatório
nos autos que não indica qualquer irregularidade na
conduta administrativa - Presunção de legalidade dos
atos administrativos - Precedentes desta Corte de Justiça.
R. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049595-07.2018.8.26.0000;
Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018)

No caso em tela, o agravante é professor de educação básica II de cargo efetivo da rede municipal de Paranapanema, na disciplina de Geografia, tendo experiências anteriores à posse referente a mesma função nos estados do Piauí, Santa Catarina e São Paulo. Afirma ter solicitado o cômputo da experiência nos pontos para atribuição de aulas referentes ao ano letivo de 2025, tendo sido negado o pedido pela agravada.

Em análise preliminar, não há nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. Isso porque não ficou demonstrado que o indeferimento tenha ocorrido por arbitrariedade, abuso de poder ou desvio de finalidade.

Pelo contrário, em princípio, a negativa da Administração para a contagem do tempo de serviço do agravante encontra amparo na Lei nº 384/1997, que expressamente limita a contagem do tempo de serviço prestado no magistério à experiência adquirida no próprio município de Paranapanema.

Outrossim, como bem mencionado pelo ínclito Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

singular, na decisão agravada, no trecho que segue:

"Além disto, ao conceder liminarmente a tutela pretendida, a medida seria irreversível pois, até a prolação da sentença, a atribuição de aulas já teria ocorrido, podendo gerar distorções na classificação e no direito de outros docentes

Assim, de rigor a manutenção da decisão combatida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora